



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.074/18

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de representação/denúncia apresentada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELE-EPP, com pedido de anulação da Tomada de Preços 001/2018, por erro de cálculo na apresentação das Planilhas Orçamentárias. A Licitação referida teve como objetivo obter a melhor proposta para **prestação de serviços de consertos e reparos nas instalações de diversos imóveis do município, conforme planilha em anexo**, e que as **especificações do objeto encontram-se detalhadas no correspondente Termo de Referência- Anexo I do edital**.

A Unidade Técnica analisou a documentação e verificou que o Edital não diz em quais imóveis devem ser realizados os serviços mencionados na licitação, senão vejamos:

- O Termo de Referência diz que “*constitui objeto da licitação a contratação de empresa especializada na prestação de serviços e reparos nas instalações de diversos imóveis do município, conforme planilha em anexo*”, sem especificar os imóveis.
- A planilha orçamentária menciona que são obras em áreas diversos no município, local, Olivedos. Sem mencionar os nomes e locais dos imóveis (fls. 5/8).
- O documento que menciona pesquisa de mercado também não menciona em quais os imóveis vão ser realizados os consertos e reparos nas instalações. Na verdade não foram especificados os imóveis que devem receber os consertos e reparos.

A Auditoria esclarece que a licitação que não especificar os nomes nem os locais dos imóveis em que serão realizados os consertos e reparos nas instalações deve ser considerada inválida, por não detalhar, com clareza, o seu objeto. Por outro lado, a ausência de indicação dos locais dos imóveis impede ou dificulta a fiscalização pelo controle externo, que deve ser feita em toda obra ou serviço realizados com dinheiro público. Portanto, a denúncia merece ser considerada procedente e deferidos os pedidos nela veiculados.

Assim, entendeu a Auditoria que a denúncia se mostra procedente e, em conseqüência, sugere que seja determinada ao gestor do Município de Olivedos, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2018, bem como que seja novamente publicado o edital do referido certame, sem os vícios mencionados na denúncia.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente de sua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade. Assim, decidiu o Relator:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Prefeito do Município de Olivedos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, que se **abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES DA Tomada de Preços nº 001/2018 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem**,

2) Determinar **citação** dirigida ao atual Prefeito de Olivedos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 30 (trinta) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM IV - fl. 48/51), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.074/18

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Olivedos**

LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Citação do interessado.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.625/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09074/18, referente à representação/denúncia apresentada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELE-EPP, com pedido de anulação da Tomada de Preços 001/2018, que teve como objetivo obter a melhor proposta para **prestação de serviços de consertos e reparos nas instalações de diversos imóveis do município, conforme planilha em anexo**, e que as especificações do objeto encontram-se devidamente detalhadas no correspondente Termo de Referência- Anexo I do edital, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª *CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 0045/18 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se:

a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Prefeito do Município de Olivedos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, que se **abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES DA Tomada de Preços nº 001/2018 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem;**

b) Determinar **citação** dirigida ao atual Prefeito de Olivedos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 30 (trinta) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM IV - fl. 48/51), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:58



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO